



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 723/99

Bayeux, 17 de maio de 1999.

**DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRA-
SO, E ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA
EXTRAJUDICIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos na forma da Lei 627/95 (*Código Tributário Municipal de Bayeux*), e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I – Se pagos em até 60 (*sessenta dias*) a partir da data da publicação desta Lei em cota única, terá desconto de 80% (*oitenta pôr cento*) na multa e nos juros devidos.

II – Se pagos parceladamente, em até 24 (*vinte e quatro*) prestações mensais e sucessivas, terá desconto de 40% (*quarenta pôr cento*) na multa e nos juros devidos.

III – Se pagos parceladamente em até 48 (*quarenta e oito*) prestações mensais e sucessivas, terá desconto de 20% (*vinte pôr cento*) na multa e nos juros devidos.

IV – Nenhuma parcela de débito poderá ser inferior a R\$ 100,00 (*cem reais*).

V - Os débitos não poderão ser unificados, salvo na condição única e exclusivamente de ser do mesmo tributo.

VI – O desconto concedido pôr meio de solicitação de parcelamento, será efetivado no momento da liquidação do débito, sendo amortizado as últimas parcelas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da *Secretaria da Fazenda e Planejamento*, autorizado a emitir boletos da cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º. O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 1º desta lei, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do *Poder Executivo*, na forma do art. 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (*sessenta dias*), contados da data de sua publicação.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a *Secretaria da Fazenda e Planejamento*, no prazo referido no *caput* deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo delegará competência ao *Secretário da Fazenda e Planejamento*, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º Nos créditos tributários não pagos e já executados pela *Fazenda Pública Municipal* através de Ação Executiva Fiscal, o devedor deverá juntar ao processo na Justiça o requerimento com as condições desejadas, devidamente deferido pelo *Secretário da Fazenda e Planejamento*, para que seja homologado o parcelamento, e assinado por membro da Procuradoria Jurídica do Município ou Advogado habilitado, para a suspensão do processo até o pagamento da última parcela.

Parágrafo único – Se os créditos forem pagos pelo devedor em cota única, conforme inciso I do art. 1º desta lei, dar-se-á a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação, devendo o devedor requerer em juízo tal procedimento.

Art. 7º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, adotando-se neste caso, a mesma equivalência da taxa referencial do *SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia)*, conforme norma federal pertinente, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (*zero, trinta e três décimos por cento*) limitada a 20% (*vinte por cento*).

Art. 8º. O atraso superior a 5 (*cinco*) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (*trinta*) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 10º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 12. O Poder Executivo deverá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários a implantação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 40º ano da emancipação do Município.

DR. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito de Bayeux